

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 287/2019

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Julgamento.

O presente Parecer Jurídico cuida de recurso administrativo interposto pela empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ n.º 05.531.725/0001-20, referente ao Pregão Eletrônico n.º 24/2019 a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal da Saúde.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão pública ocorreu no dia 20/08/2019, tendo o pregoeiro declarado a empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME, vencedora do item 54. Cabe aqui uma retificação, eis que a Recorrente colocou o item 53, porém pela análise da ata eletrônica de preços, ela sequer participou desse item, dessa forma, o item em comento é o 54 e não 53, como constou.

A tempestividade restou comprovada eis que o recurso foi apresentado no dia 21/08/2019, cumprindo a empresa com a tempestividade a qual a Lei 10520/2002 estabeleceu.

É o que se depreende dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

II – DAS ALEGAÇÕES:

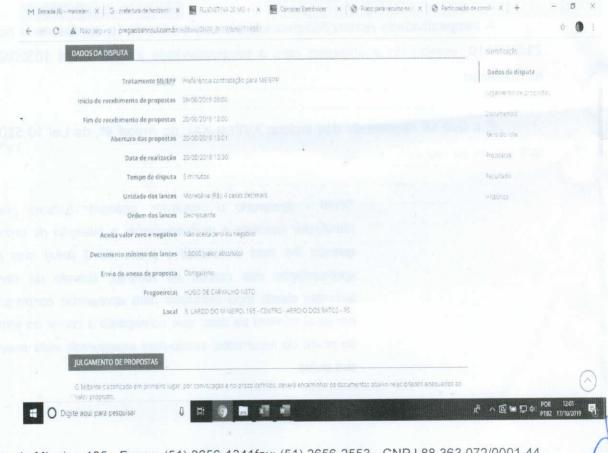
Insurge-se contra a declaração de vencedor da empresa SIDD, eis que descumpriu o exigido no edital, no qual os lances deveriam ser dados com duas casas decimais e o pregoeiro, supostamente, teria aceito lances com quatro casas decimais após a vírgula, mesmo após argumentação disposta na ata eletrônica, contrariando o edital.

É o breve relatório.

Passo à análise.

III - DO MÉRITO:

Analisando o sistema de compras eletrônica do Banrisul, o qual esse Ente Público utiliza para contratar serviços por meio de pregão eletrônico, constata-se que ele é claro com relação a unidade dos lances, conforme se afere abaixo:





Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Dessa forma, o Pregoeiro em nada infringiu o disposto no edital, uma vez que a proposta de preços deveria conter preço unitário com 2 (duas) casas decimais, o que foi feito por todas as licitantes.

Já o critério de julgamento, aposto no item 9 do edital em questão, diz que será observado o disposto no art. 4º, X da Lei 10520/02, que diz:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Como em certames desse vulto, às vezes, só conseguimos chegar a um vencedor com diferença de 01 (um) centavo, sendo necessário que haja quatro casas decimais, como forma de ampliar a disputa e conseguirmos valores mais atrativos, eis que pretendemos adquirir 500.000 comprimidos do medicamento em questão.

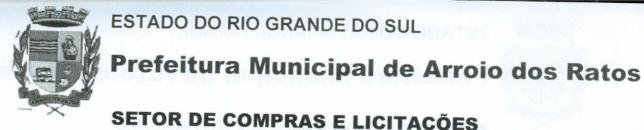
Assim, acertada a posição do nobre pregoeiro, quando mencionou o aumento da concorrência, citando o art. 3º, I da Lei 8666/93 que assevera:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei).





SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Já o art. 3º, II da Lei 10520/02 preceitua:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifei).

Observa-se que as duas leis são contrárias a previsões que só sirvam para frustrar o caráter competitivo ou limitar a competição, o que significa a mesma coisa e que deve ser combatido pela Administração Pública.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do Recurso Administrativo por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão do Senhor Pregoeiro em ter declarado a empresa SIDD vencedora do item 54 do Pregão Eletrônico SRP n.º 024/2019.

É o Parecer Jurídico o qual remeto à consideração superior.

Arroio dos Ratos//RS, 17 de outubro de 2019.

Assessora Jurídica OAB/RS 97.867



Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ao Procurador Geral do Município de Arroio dos Ratos/RS.

REF: Resposta ao Parecer Jurídico n.º 287/2019

Ante o exposto, salvo melhor juízo, verifica-se que o parecer exarado pela Assessora Jurídica do Departamento de Compras e Licitações do Município de Arroio dos Ratos foi devidamente fundamentado, razão pela qual emitimos parecer favorável ao conhecimento do Recurso Administrativo por tempestivo apresentado pela empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda para no mérito negar-lhe provimento.

Dessa forma, deve ser mantido a decisão do Nobre Pregoeiro no que tange aos procedimentos tomados no Pregão Eletrônico SRP n.º 24/2019, devendo ser homologado e adjudicado à empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME o item 54 porquanto apresentou o menor preço.

Arroio dos Ratos//RS, 17 de outubro de 2019.

Daniel Gomes Pereira Procurador Geral OAB/RS/76197

> Daniel G. Pereira Procurador Geral OABIRS 76 197